

**PROCESSO N.º 01.002757.23.98**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 004/2023**

**OBJETO:** Prestação de serviços especializados por meio de Central de Atendimento através de multicanais (voz, e-mail, mídias sociais, SMS, chat online, chatbot e voicebot), devendo atender a todas as condições, com fornecimento de infraestrutura que englobe, entre outros: comunicação, instalação, pessoal, telefonia, equipamento e aplicativos, conforme descrição detalhada constante no Anexo I deste edital.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** Brasil Telecom Call Center S.A.

## **1 ADMISSIBILIDADE**

Impugnação azeitada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## **2 DOS ITENS IMPUGNADOS**

Em síntese, a Impugnante aduz:

- 1) Que as regras referentes à garantia contratual dispostas nos subitens 19.1 do edital e 12.1 da Minuta de Contrato não atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- 2) Que “embora haja previsão no art. 56, §2º da Lei nº 8.666/93 de que garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato, ressalva-se que a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 3% (quatro por cento) (SIC), bem como, não seja exigida previamente à assinatura do contrato, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato”;
- 3) “Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., requer que V. Sa julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame”.

### 3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante alega que em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o edital deve ser alterado para reduzir o percentual de garantia exigido, bem como para que esta não seja exigida previamente à assinatura do contrato, mas sim, em 60 (sessenta) dias após a celebração do contrato.

Primeiramente, cabe destacar que não ficou claro se a ora Impugnante solicitou a redução do percentual de garantia para 4% ou para 3%, tendo em vista que no único local em que esta informa qual o percentual seria o “aceitável” consta a seguinte frase: “para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 3% (quatro por cento)”. Não obstante, independentemente do percentual pleiteado, a solicitação não será acatada pela Diretoria Central de Atendimento ao Cidadão, Órgão Demandante que elaborou o termo de referência, a qual, após analisar as razões de impugnação, informou que o percentual de garantia contratual exigido deverá ser mantido (manifestação constante nos autos) com a finalidade de resguardar a segurança da contratação, considerando que o mesmo se encontra dentro do previsto em Lei

Em complemento à manifestação do Órgão Demandante, é necessário ressaltar que a Impugnante alega a falta de razoabilidade do percentual de garantia exigido, mas sequer apresenta qualquer justificativa ou fundamento que possa subsidiar a sua alegação, frisando-se, que como afirmado pela mesma, o referido percentual está dentro dos parâmetros previstos pela legislação. Assim, caberia à empresa demonstrar de forma clara e objetiva quais os motivos levaram esta a considerar que o percentual de garantia contratual exigido no edital não é razoável, o que não ocorreu.

Feito o devido esclarecimento, é importante frisar que o instituto da garantia contratual tem como principal finalidade resguardar o Município em caso de descumprimento das obrigações contratuais, preservando o interesse da Administração Pública. Não se vislumbra qualquer irregularidade no edital, haja vista que o mesmo está em concordância com o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e com o princípio da garantia do interesse público.

Do mesmo modo, cumpre esclarecer que a necessidade de prestação de garantia previamente à assinatura do contrato é uma regra estabelecida pelo art. 63 do Decreto Municipal nº 10.710/2001, ficando a Administração impossibilitada de descumprir a própria legislação. Veja o que estabelece o citado dispositivo:



“Seção IX

Da Formalização das Contratações

Art.63 - São vedados o início e a prorrogação de execução de obra, de prestação de serviço, de efetivação de compra e de utilização de bem locado sem que o respectivo instrumento obrigacional esteja devidamente assinado, registrado e a garantia contratual, se exigida no ato convocatório, devidamente recolhida previamente à assinatura do referido instrumento.

§ 1º - Se a garantia de que trata o caput consistir em seguro garantia ou fiança bancária a mesma deverá ter, no mínimo, a vigência do instrumento ao qual se refere.

§ 2º - Nos casos de obras e serviços de engenharia a garantia de que trata o artigo deverá ter a vigência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias superior à vigência do instrumento ao qual se refere.

§ 3º - Nos casos de aquisição de bens e prestação de serviços, o recolhimento da garantia poderá ser posterior à assinatura do contrato, desde que devidamente justificado e autorizado pelo contratante.”(destaquei)

Pela leitura da legislação supratranscrita, é *hialino* o fato de que o legislador estabeleceu, como regra, que a garantia contratual terá que ser recolhida previamente à assinatura do Contrato.

No mesmo sentido é o posicionamento da Controladoria Geral do Município que expediu uma Súmula sobre o tema. Veja:

**SÚMULA 033**

Exigida a garantia no edital de licitação, seu recolhimento deverá ser prévio à assinatura do respectivo contrato, salvo se justificado e autorizado seu recolhimento posterior pelo contratante, devendo o prazo fixado ser expressamente previsto em cláusula específica do contrato.

**Fundamentação:**

- Art. 55, 56 da Lei 8.666/93;

- Art. 63 do Decreto 10.710/01 (alterado pelo Decreto 12.975/07).

Não obstante, é imperioso salientar que conforme disposto no § 3º do art. 63 do Decreto Municipal nº 10.710/2001 e também na Súmula supratranscrita, o prazo para o recolhimento da garantia contratual poderá ser postergado para após a assinatura do contrato **desde que seja devidamente justificado e autorizado pela Contratante.**



Pelo exposto, não é possível acatar o pedido da Impugnante para que seja diminuído o percentual de garantia contratual e nem excluída a regra de recolhimento prévio da garantia e contratual, e menos ainda, que seja estabelecido prazo mínimo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para o aludido recolhimento, sob pena de descumprimento da legislação pertinente. Todavia, como supra informado, no caso concreto, e desde que devidamente justificado pela Contratada, o Município poderá prorrogar o recolhimento da garantia.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e nos termos da manifestação exarada pela Diretoria Central de Atendimento da Subsecretaria de Modernização da Gestão, Órgão Demandante, conheço da impugnação apresentada pela empresa Brasil Telecom Call Center S.A., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 16 de março de 2023.

  
Rogério Ferreira Cabral  
**Pregoeiro**

De acordo,

**EMERSON DUARTE**  
**MENEZES:80183492668**

Assinado de forma digital por  
EMERSON DUARTE  
MENEZES:80183492668  
Dados: 2023.03.16 15:22:50 -03'00'

Emerson Duarte Menezes